

## NOTA DE ABERTURA

O trabalho que se disponibiliza resulta, essencialmente, da experiência prática adquirida como conservadora dos registos predial, comercial e bens móveis e, na vertente mais teórica, como vogal do Conselho Consultivo do Instituto dos Registos e do Notariado.

Além da doutrina mais relevante, inclusive da vertida nos pareceres do Conselho Consultivo, damos ainda conta dos pertinentes contributos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores.

Com esta publicação pretendemos pôr ao alcance dos interessados um instrumento útil de trabalho, que possa contribuir para o esclarecimento das diversas questões suscitadas no âmbito do registo predial.

## ADVERTÊNCIAS

1. Os artigos mencionados no texto sem indicação do diploma legal respeitam ao Código do Registo Predial.

2. Sempre que neste texto surja qualquer referência a escritura pública só deve ler-se literalmente se, face à legislação atual, a mesma for exigível, caso contrário deve entender-se como reportada também a outros títulos com equivalência legal, designadamente os documentos previstos no n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2016, de 29 de março, e nos artigos 22.º e segs. do Decreto-Lei n.º 116-/2008, de 4 de julho.

3. Os pareceres proferidos pelo Conselho Técnico até 2005 encontram-se publicados no BRN e os posteriores no site [irn.justica.gov.pt](http://irn.justica.gov.pt) (Doutrina registal).

Os pareceres proferidos pelo Conselho Consultivo encontram-se também publicados no site acabado de identificar.

# **Código do Registo Predial**

## **Decreto-Lei nº 224/84, de 6 de julho<sup>1-2</sup>**

1 – O Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 305/83, de 29 de junho, resultou de um laborioso e meritório trabalho de remodelação e modernização da legislação anterior e propôs importantes soluções destinadas a adaptar às necessidades e realidades da vida atual um sistema anquilosado, cujo peso e morosidade se repercutem negativamente na desejável fluidez e clareza do comércio jurídico imobiliário.

2 – Apesar desse inegável mérito, logo o próprio diploma se dava conta de graves dificuldades práticas de execução, consagrando no artigo 2º do respetivo decreto preambular a necessidade de uma portaria regulamentadora, de

<sup>1</sup> O Código do Registo Predial foi alterado pelos seguintes diplomas: Decreto-Lei nº 355/85, de 2 de setembro, Portaria nº 486/87, de 8 de junho, Decreto-Lei nº 60/90, de 14 de fevereiro, Portaria nº 1046/91, de 12 de outubro, Decretos-Leis nºs 80/92, de 7 de maio, 30/93, de 12 de fevereiro, 255/93, de 15 de julho, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro, 67/96, de 31 de maio, 375-A/99, de 20 de setembro, 533/99, de 11 de dezembro, 273/2001, de 13 de outubro (Declaração de Retificação nº 20-AS/2001, de 30 de novembro), 322-A/2001, de 14 de dezembro, 323/2001, de 17 de dezembro, 38/2003, de 8 de março, Lei nº 6/2006, de 27 de fevereiro, Decretos-Leis nºs 263-A/2007, de 23 de julho, 34/2008, de 26 de fevereiro (alterado pelo Decreto-Lei nº 181/2008, de 28 de agosto, que altera o início de vigência para 1 de janeiro de 2009, e pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro, que altera o início de vigência para 20 de abril de 2009), 116/2008, de 4 de julho – vigente a partir de 21 de julho de 2008, salvo as alterações dos nºs 2 e 4 do artigo 31º, do nº 2 do artigo 33º e dos nºs 5 e 6 do artigo 43º que entram em vigor a 1 de janeiro de 2009; procedeu à republicação do Código – (Declaração de Retificação nº 47/2008, de 25 de agosto), 122/2009, de 21 de maio, Lei nº 29/2009, de 29 de junho – com efeitos 90 dias após a publicação da portaria referida no nº 3 do artigo 2º da lei –, Decretos-Leis nºs 185/2009, de 12 de agosto, 209/2012, de 19 de setembro, Lei nº 23/2013, de 5 de março, Decretos-Leis nºs 125/2013, de 30 de agosto (que procedeu à republicação do Código), 201/2015, de 17 de setembro, Leis nºs 30/2017, de 30 de maio, e 89/2017, de 21 de agosto.

<sup>2</sup> As alterações efetuadas ao referido Código encontram-se inseridas no lugar próprio.

cuja publicação ficou, aliás, a depender a aplicação e entrada em vigor do referido Código.

A essas dificuldades, logo afluídas, outras se vieram juntar, acabando por se gerar um consenso de inexecutabilidade da reforma, nos moldes estruturais e temporais em que fora concebida.

Daí que, em lugar da anunciada portaria, se tivesse feito sentir a necessidade de publicar um novo código que, sem desprezar a dinâmica inovadora e reformadora do anterior, seja de execução e aplicação imediatas.

Conseguir, na prática, o equilíbrio entre os meios disponíveis e os fins de implementação e simplificação do registo predial, como passo decisivo e indispensável de um futuro tratamento informático, é, em síntese, o escopo deste diploma.

3 – Mantêm-se inalterados os princípios inovadores no que respeita:

3.1 – À valorização da fé pública registral, com base no princípio da legitimação de direitos sobre imóveis titulados judicial ou extra-judicialmente;

3.2 – Ao reforço do princípio da prioridade, através de uma maior transparência da atividade das conservatórias e de uma maior responsabilização dos conservadores e oficiais do registo;

3.3 – À simplificação processual, com reflexo numa maior participação do público e na obtenção mais expedita das garantias do registo.

4 – Procurou-se, no entanto, imprimir a este código um ordenamento e uma clarificação de preceitos que tornem mais fácil a sua apreensão no conjunto e a sua consulta em concreto.

Por outro lado, expurgou-se de regulamentações que são estranhas ao registo e que há anos lhe andavam inexplicavelmente ligadas, como sejam a extensão da hipoteca de fábricas aos maquinismos e móveis inventariados, que passará a constar do artigo 691º do Código Civil; o processo de justificação judicial, que constará de diploma avulso a integrar futuramente no Código de Processo Civil, e a parte da justificação notarial, que no Código do Registo Predial se mantinha.

Com vista a possibilitar a concordância com as novas disposições legais, foi ainda necessário alterar preceitos do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47619, de 31 de março de 1967, do Decreto-Lei nº 233/76, de 2 de abril, do Decreto-Lei nº 42644, de 14 de novembro de 1959 (Registo Comercial), e do Decreto-Lei nº 55/75, de 12 de fevereiro (Registo Automóvel), e revogar o artigo 22º do Decreto-Lei nº 693/70, de 31 de dezembro.

Outras eventuais alterações a inserir no âmbito dos registos e do notariado, designadamente no seu Regulamento, serão oportunamente consideradas.

5 – Com o objetivo de dar resposta a lacunas e à deficiente regulamentação anterior, que provocavam dúvidas ou práticas divergentes nas várias conservatórias, procurou-se um aprofundamento de certos conceitos ou processos.

5.1 – Quanto a aspetos teóricos, serão assim de referir como de especial importância o trato sucessivo como pressuposto do processo registral e o relevo dado à realidade do prédio como suporte do registo, no que respeita à concordância entre os elementos da descrição e da matriz.

Relevância deverá igualmente dar-se, entre outras, às alterações introduzidas no domínio da provisoriedade por natureza e ao cancelamento ou conversão officiosos dos registos, em certos casos até aqui não regulamentados.

5.2 – Do ponto de vista processual salientar-se-á o uso do impresso-requisição em vez do requerimento tradicional, cujo duplicado funciona como recibo do preparo e prova do pedido, e a substituição dos livros por fichas, onde serão lavradas as descrições e inscrições prediais, com as vantagens decorrentes da facilidade de arquivo, de manuseamento e de consulta e da rápida apreensão da realidade registral.

6 – Apesar de as circunstâncias não permitirem fazer de imediato a desejável revolução neste campo, espera-se deste novo código uma importante implementação do registo predial a partir do dinamismo implícito no artigo 9º e uma notável simplificação no futuro, decorrente desse facto e dos novos suportes documentais, indispensáveis à introdução da informática.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1º**

É aprovado o Código do Registo Predial, que faz parte integrante do presente decreto-lei.

### **Artigo 2º**

A tabela de emolumentos do registo predial, aprovada pelo Decreto-Lei nº 397/83, de 2 de novembro, é substituída pela tabela anexa ao presente diploma, que poderá ser alterada por portaria do Ministro da Justiça.

### **Artigo 3º**

1 – São aprovados os modelos do livro Diário, das fichas e dos outros instrumentos previstos em anexo.

2 – Os referidos modelos poderão ser alterados por portaria do Ministro da Justiça.

#### **Artigo 4º**

1 – O sistema de fichas aplica-se integralmente às novas descrições, iniciando-se uma sequência numérica por cada freguesia, de acordo com as disposições legais respetivas.

2 – Para os atos de registo que respeitem a descrições anteriores podem ser transitoriamente utilizados os livros B, C, F e G atualmente em vigor, escritos nos mesmos termos que as fichas, com as adaptações necessárias.

3 – Dentro das possibilidades de cada conservatória, até à total substituição dos livros e à medida que forem sendo pedidos novos atos de registo, serão extratadas nas fichas as descrições e inscrições em vigor que lhes digam respeito.

4 – A cada descrição extratada é atribuído o número de ordem que lhe vier a caber dentro de cada freguesia, anotando-se na ficha o número e as folhas que tinha no livro e neste a referência à ficha.

#### **Artigo 5º**

A substituição integral de todos os livros por fichas será definida para cada conservatória por despacho do Ministro da Justiça.

#### **Artigo 6º**

1 – Na contagem dos prazos previstos nos nºs 1 e 3 do artigo 12º e no nº 3 do artigo 92º do Código será levado em conta o tempo decorrido antes da data da sua entrada em vigor.

2 – Os registos não sujeitos a caducidade segundo a lei anterior podem ser renovados nos 6 meses posteriores àquela data.

#### **Artigo 7º**

1 – O diretor-geral dos Registos e do Notariado pode autorizar a transferência dos livros de registo substituídos integralmente por fichas para o arquivo designado pela entidade responsável pelos arquivos nacionais, depois de obtido o respetivo acordo.

2 – O diretor-geral dos Registos e do Notariado pode ainda autorizar:

a) O arquivamento em suporte informático e subsequente destruição de livros de descrições e de inscrições e de documentos que serviram de base a registos;

b) A destruição de livros de qualquer outra espécie, bem como de documentos arquivados que não tenham servido de base a registos, com ou sem prévio arquivamento em suporte informático.

**Artigo 8º**

1 – Até à entrada em vigor do Código, será regulamentada pela Direção-Geral dos Registos e do Notariado a entrada de documentos nas conservatórias para estudo e organização do processo pré-registral.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior existirá um livro próprio que assegure o despacho dos processos, tanto quanto possível por ordem cronológica.

3 – Nos mesmos termos, será regulamentada a fiscalização dos preparos e da contabilidade em geral.

**Artigo 9º**

É revogada toda a legislação anterior referente às matérias abrangidas pelo novo Código do Registo Predial, designadamente os Códigos aprovados pelo Decreto-Lei nº 47611, de 28 de março de 1967, com as subsequentes alterações, e pelo Decreto-Lei nº 305/83, de 29 de junho, bem como o artigo 22º do Decreto-Lei nº 693/70, de 31 de dezembro, e o artigo 167º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 694/70, da mesma data.

**Artigo 10º**

Este diploma entra em vigor no dia 1 de outubro de 1984.

## ÍNDICE

NOTA DE ABERTURA	5
ADVERTÊNCIAS	7
ABREVIATURAS USADAS	9
CÓDIGO DO REGISTO PREDIAL	
DECRETO-LEI N.º 224/84, DE 6 DE JULHO	11
DECRETO-LEI N.º 116/2008, DE 4 DE JULHO	17
DECRETO-LEI N.º 125/2013, DE 30 DE AGOSTO	31
CÓDIGO DO REGISTO PREDIAL	
TÍTULO I – Da natureza e valor do registo	37
CAPÍTULO I – Objeto e efeitos do registo	37
SECÇÃO I – Disposições fundamentais	37
Artigo 1.º – Fins do registo	37
Artigo 2.º – Factos sujeitos a registo	38
Artigo 3.º – Ações, decisões, procedimentos e providências sujeitos a registo	98
Artigo 4.º – Eficácia entre as partes	109
Artigo 5.º – Oponibilidade a terceiros	109
Artigo 6.º – Prioridade do registo	113
Artigo 7.º – Presunções derivadas do registo	115
Artigo 8.º – Impugnação dos factos registados	118
Artigo 8.º-A – Obrigatoriedade do registo	118
Artigo 8.º-B – Sujeitos da obrigação de registar	120
Artigo 8.º-C – Prazos para promover o registo	123
Artigo 8.º-D – Cumprimento tardio da obrigação de registar	124
Artigo 9.º – Legitimação de direitos sobre imóveis	126



SECÇÃO II – Cessação dos efeitos do registo	129
Artigo 10º – Transferência e extinção	129
Artigo 11º – Caducidade	129
Artigo 12º – Prazos especiais de caducidade	132
Artigo 13º – Cancelamento	133
CAPÍTULO II – Vícios do registo	136
Artigo 14º – Causas da inexistência	136
Artigo 15º – Regime da inexistência	136
Artigo 16º – Causas de nulidade	136
Artigo 16º-A – Confirmação	139
Artigo 16º-B – Invocação da falsidade dos documentos	139
Artigo 17º – Declaração da nulidade	141
Artigo 18º – Inexatidão do registo	145
TÍTULO II – Da organização do registo	145
CAPÍTULO I – Competência territorial	145
Artigo 19º – Regras de competência	145
Artigo 20º – Alteração da área da conservatória	146
Artigo 21º – Transferência dos registos	146
CAPÍTULO II – Suportes documentais e arquivo	146
Artigo 22º – Diário e fichas	146
Artigo 23º – Ordenação das fichas	146
Artigo 24º – Verbetes reais e pessoais	147
Artigo 25º – Preenchimento dos verbetes	147
Artigo 26º – Arquivo de documentos	147
Artigo 27º – Documentos provisoriamente arquivados	148
CAPÍTULO III – Referências matriciais e toponímicas	148
SECÇÃO I – Conjugação do registo, das matrizes prediais e dos títulos	148
Artigo 28º – Harmonização	148
Artigo 28º-A – Dispensa de harmonização	149
Artigo 28º-B – Abertura ou atualização da descrição	150
Artigo 28º-C – Erro de medição	151
Artigo 29º – Alterações matriciais	153
Artigo 30º – Identificação dos prédios nos títulos	154
Artigo 31º – Prova da situação matricial	154
Artigo 32º – Prédios omissos na matriz ou pendentes de alteração	155
SECÇÃO II – Alterações toponímicas	155
Artigo 33º – Denominação das vias públicas e numeração policial	155
TÍTULO III – Do processo de registo	156
CAPÍTULO I – Pressupostos	156

SECÇÃO I – Inscrição prévia e continuidade das inscrições	156
Artigo 34º – Princípio do trato sucessivo	156
Artigo 35º – Dispensa de inscrição intermédia	159
SECÇÃO II – Legitimidade e representação	159
Artigo 36º – Regra geral de legitimidade	159
Artigo 37º – Contitularidade de direitos	160
Artigo 38º – Averbamentos às descrições	161
Artigo 39º – Representação	163
Artigo 40º – Casos especiais	164
CAPÍTULO II – Pedido de registo	164
Artigo 41º – Princípio da instância	164
Artigo 41º-A – Apresentação por notário	166
Artigo 41º-B – Modalidades do pedido	166
Artigo 41º-C – Pedido de registo por via eletrónica	167
Artigo 41º-D – Pedido de registo pelo correio	167
Artigo 41º-E – Apresentação por via imediata	167
Artigo 42º – Elementos do pedido	167
Artigo 42º-A – Pedido efetuado por comunicação	168
CAPÍTULO III – Documentos	169
SECÇÃO I – Disposições gerais	169
Artigo 43º – Prova documental	169
Artigo 43º-A – Prova do direito estrangeiro	170
Artigo 43º-B – Documentos arquivados eletronicamente	172
Artigo 44º – Menções obrigatórias	172
Artigo 45º – Forma das declarações para registo	174
Artigo 46º – Declarações complementares	175
SECÇÃO II – Casos especiais	176
Artigo 47º – Aquisição e hipoteca antes de lavrado o contrato	176
Artigo 48º – Penhora	179
Artigo 48º-A – Aquisição por venda em processo judicial	180
Artigo 48º-B – Conversão da penhora em hipoteca	180
Artigo 49º – Aquisição em comunhão hereditária	181
Artigo 50º – Hipoteca legal e judicial	182
Artigo 51º – Afetação de imóveis	184
Artigo 52º – Renúncia a indemnização	184
Artigo 53º – Ações e procedimentos cautelares	184
Artigo 53º-A – Decisões judiciais	185
Artigo 54º – Operações de transformação fundiária	185
Artigo 55º – Contrato para pessoa a nomear	186
Artigo 56º – Cancelamento de hipoteca	187

Artigo 57º – Cancelamento de hipoteca para garantia de pensões periódicas	188
Artigo 58º – Cancelamento do registo de penhora e providências cautelares	188
Artigo 58º-A – Cancelamento do registo de apreensão em processo penal	190
Artigo 59º – Cancelamento dos registos provisórios	190
Artigo 59º-A – Alteração da situação dos prédios	191
Artigo 59º-B – Prédios não descritos	192
CAPÍTULO IV – Apresentação	192
Artigo 60º – Anotação da apresentação	192
Artigo 61º – Elementos da anotação	193
Artigo 62º – Lançamento da nota nos documentos	194
Artigo 63º – Apresentações simultâneas	194
Artigo 64º – Comprovativo de apresentação	194
Artigo 65º – Apresentação pelo correio	195
Artigo 66º – Rejeição da apresentação	195
Artigo 67º – Encerramento do Diário	197
CAPÍTULO V – Qualificação do pedido de registo	197
Artigo 68º – Princípio da legalidade	197
Artigo 69º – Recusa do registo	202
Artigo 70º – Registo provisório por dúvidas	206
Artigo 71º – Despachos de recusa e provisoriedade	208
Artigo 72º – Obrigações fiscais	209
Artigo 73º – Suprimento de deficiências	211
Artigo 74º – Desistências	215
TÍTULO IV – Dos atos de registo	216
CAPÍTULO I – Disposições gerais	216
Artigo 75º – Prazo e ordem dos registos	216
Artigo 75º-A – Competência	218
Artigo 76º – Forma e redação	220
Artigo 77º – Data e assinatura	221
Artigo 78º – Suprimento da falta de assinatura	221
CAPÍTULO II – Descrições, averbamentos e anotações	222
SECÇÃO I – Descrições	222
Artigo 79º – Finalidade	222
Artigo 80º – Abertura de descrições	223
Artigo 81º – Descrições subordinadas	224
Artigo 82º – Menções gerais das descrições	224
Artigo 83º – Menções das descrições subordinadas	225

Artigo 84º – Bens do domínio público	226
Artigo 85º – Prédios constituídos a partir de um ou de vários prédios ou parcelas	226
Artigo 86º – Descrições duplicadas	227
Artigo 87º – Inutilização de descrições	231
SECÇÃO II – Averbamentos à descrição	232
Artigo 88º – Alteração da descrição	232
Artigo 89º – Requisitos gerais	233
Artigo 90º – Atualização oficiosa das descrições	234
SECÇÃO III – Anotações especiais à descrição	235
Artigo 90º-A – Anotações especiais à descrição	235
CAPÍTULO III – Inscrição e seus averbamentos	237
SECÇÃO I – Inscrição	237
Artigo 91º – Finalidade da inscrição	237
Artigo 92º – Provisoriedade por natureza	237
Artigo 93º – Requisitos gerais	249
Artigo 94º – Convenções e cláusulas acessórias	250
Artigo 95º – Requisitos especiais	255
Artigo 96º – Requisitos especiais da inscrição de hipoteca	257
Artigo 97º – Inscrição de factos constituídos simultaneamente com outros sujeitos a registo	259
Artigo 98º – Inscrição de propriedade limitada	260
Artigo 99º – Unidade da inscrição	261
SECÇÃO II – Averbamentos à inscrição	262
Artigo 100º – Alteração das inscrições	262
Artigo 101º – Averbamentos especiais	263
Artigo 102º – Requisitos gerais	277
Artigo 103º – Requisitos especiais	278
TÍTULO V – Da publicidade e da prova do registo	278
CAPÍTULO I – Publicidade	278
Artigo 104º – Caráter público do registo	278
Artigo 105º – Pesquisas	279
CAPÍTULO II – Proteção de dados pessoais	281
SECÇÃO I – Bases de dados	281
Artigo 106º – Finalidade das bases de dados	281
Artigo 107º – Entidade responsável pelo tratamento das bases de dados	282
Artigo 108º – Dados recolhidos	283
Artigo 109º – Modo de recolha	284
SECÇÃO II – Comunicação e acesso aos dados	284
Artigo 109º-A – Comunicação de dados	284

Artigo 109º-B – Condições da comunicação de dados	285
Artigo 109º-C – Acesso direto aos dados	286
Artigo 109º-D – Direito à informação	286
Artigo 109º-E – Segurança da informação	287
Artigo 109º-F – Sigilo	287
CAPÍTULO III – Meios de prova	288
Artigo 110º – Certidões	288
Artigo 110º-A – Competência para a emissão	289
Artigo 111º – Pedido de certidão	290
Artigo 112º – Conteúdo da certidão	291
Artigo 113º – Emissão ou recusa de certidões	292
Artigo 114º – Certidões para instrução de processos	293
Artigo 115º – Fotocópia dos registos lavrados	293
TÍTULO VI – Do suprimento, da retificação e da reconstituição do registo	293
CAPÍTULO I – Meios de suprimento	293
Artigo 116º – Justificação relativa ao trato sucessivo	293
Artigo 117º – Regularidade fiscal	299
Artigo 117º-A – Restrições à admissibilidade da justificação	299
Artigo 117º-B – Pedido	301
Artigo 117º-C – Meios de prova	304
Artigo 117º-D – Apresentação	306
Artigo 117º-E – Averbamento de pendência da justificação	307
Artigo 117º-F – Indeferimento liminar e aperfeiçoamento do pedido	309
Artigo 117º-G – Notificação dos interessados	312
Artigo 117º-H – Instrução, decisão e publicação	314
Artigo 117º-I – Impugnação judicial	316
Artigo 117º-J – Decisão do recurso	317
Artigo 117º-L – Recurso para o tribunal da Relação	318
Artigo 117º-M – Devolução do processo	319
Artigo 117º-N – Nova justificação	320
Artigo 117º-O – Incompatibilidades	321
Artigo 117º-P – Direito subsidiário	321
Artigo 118º – Outros casos de justificação	321
Artigo 119º – Suprimento em caso de arresto, penhora ou declaração de insolvência	323
CAPÍTULO II – Da retificação do registo	327
Artigo 120º – Processo de retificação	327
Artigo 121º – Iniciativa	329
Artigo 122º – Efeitos da retificação	331
Artigo 123º – Pedido de retificação	332

Artigo 124º – Consentimento dos interessados	333
Artigo 125º – Casos de dispensa de consentimento dos interessados	334
Artigo 126º – Averbamento de pendência da retificação	335
Artigo 127º – Indeferimento liminar	337
Artigo 128º – Emolumentos	338
Artigo 129º – Notificação dos interessados não requerentes	338
Artigo 130º – Instrução e decisão	340
Artigo 131º – Recurso hierárquico e impugnação judicial	340
Artigo 131º-A – Tramitação subsequente	342
Artigo 131º-B – Decisão do recurso hierárquico	343
Artigo 131º-C – Impugnação judicial	343
Artigo 132º – Decisão da impugnação judicial	344
Artigo 132º-A – Recurso para o tribunal da Relação	344
Artigo 132º-B – Devolução do processo	345
Artigo 132º-C – Gratuidade do registo	346
Artigo 132º-D – Incompatibilidades	346
CAPÍTULO III – Reconstituição do registo	346
Artigo 133º – Métodos de reconstituição	346
Artigo 134º – Arquivos de duplicação	347
Artigo 135º – Reelaboração do registo	347
Artigo 136º – Reforma	347
Artigo 137º – Processo de reforma	348
Artigo 138º – Reclamações	348
Artigo 139º – Suprimento de omissões não reclamadas	350
TÍTULO VII – Da impugnação das decisões do conservador	350
Artigo 140º – Admissibilidade da impugnação	350
Artigo 141º – Prazos e legitimidade	355
Artigo 142º – Interposição de recurso hierárquico e de impugnação judicial	359
Artigo 142º-A – Tramitação subsequente	361
Artigo 143º – Audição do notário	363
Artigo 144º – Decisão do recurso hierárquico	363
Artigo 145º – Impugnação judicial	364
Artigo 146º – Julgamento	365
Artigo 147º – Recurso da sentença	366
Artigo 147º-A – Valor do recurso	370
Artigo 147º-B – Direito subsidiário	370
Artigo 147º-C – Impugnação da recusa de emissão de certidões	370
Artigo 148º – Efeitos da impugnação	371
Artigo 149º – Registos dependentes	375

CÓDIGO DO REGISTO PREDIAL

TÍTULO VIII – Disposições diversas	376
Artigo 150º – Emolumentos	376
Artigo 151º – Pagamento das quantias devidas	376
Artigo 152º – Isenções	380
Artigo 153º – Responsabilidade civil e criminal	380
Artigo 153º-A – Tramitação eletrónica	380
Artigo 154º – Notificações	381
Artigo 155º – Contagem dos prazos	382
Artigo 156º – Direito subsidiário	383
ÍNDICE	385